



Comarca de Guaíba
3ª Vara Cível
Av. Nestor de Moura Jardim, 387

Processo nº: 052/1.15.0002757-4 (CNJ:.0006643-31.2015.8.21.0052)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Clínica Nefrológica Guaíba
Réu: Clínica Nefrologica Guaíba Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Nelson Dagmar de Oliveira Ferrer
Data: 29/06/2022

Vistos etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por **Clínica Nefrológica Guaíba Ltda**, que foi recebido e processado, nomeando-se administrador-judicial e determinando-se a expedição do edital de que trata o art. 52, III e § 1º, da Lei n. 11.101/2005, entre outras medidas.

O feito tramitou e houve habilitação de alguns credores, sendo apresentado à f. 226 plano de recuperação judicial.

Na sequência, à f. 495, aportou a certidão de óbito do Administrador Judicial.

Em 18/05/2022 (f. 586) nomeou-se novo administrador, o Dr. Clóvis Fedrizzi Rodrigues, o qual teve vista dos autos e apresentou a promoção de f. 590 a 600.

Incorporo os fundamentos evocados pelo Administrador Judicial ao relatório desta sentença e passo a decidir.

De fato, como muito bem foi ressaltado pelo Sr. Administrador, em que pese o longo tempo decorrido desde a apresentação do pedido (mais de sete anos), há inúmeras questões que impedem o prosseguimento do feito, como a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação - que deveriam ter sido juntados ao início -, a exemplo do balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (art. 51, II, da Lei n. 11.101/2005).

Paralelo a isso, há pedido de desistência da ação



apresentado mais recentemente pela requerente (f. 483/494), cujo acolhimento justifica-se também pelos defeitos ora apontados e pelo tempo decorrido sem que o processo tenha cumprido minimamente sua finalidade.

O art. 52, § 4º, da referida lei, disciplina o pedido de desistência da recuperação judicial e apenas ressalva a necessidade de prévia autorização da assembleia geral de credores depois de deferido o processamento do pedido.

Como no caso dos autos não foi elaborada a relação de credores e publicados os editais, não há se falar em aprovação da assembleia, tornando-se plenamente viável o acolhimento do pedido.

Posto isso, ACOLHO o pedido de desistência da ação, formulado pela autora (f. 483/494) e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do CPC.

Custas e despesas suportadas pela requerente.

Arbitro honorários ao Sr. Administrador Clóvis Fedrizzi Rodrigues em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a capacidade da devedora e o nível de complexidade do trabalho realizado, de acordo com o art. 24, da lei.

Comunique-se com brevidade ao juízo da 24ª Vara do Trabalho o teor desta decisão, haja vista o ofício de f. 502.

Caso persista interesse na certidão requerida à f. 601, defiro sua expedição.

Levantem-se eventuais gravames.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Dil.

Guaíba, 29 de junho de 2022.

Nelson Dagmar de Oliveira Ferrer,
Juiz de Direito